



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13607.000837/2002-4
Recurso nº 161.068 Voluntário
Matéria IRPJ ano-calendário 1998- restituição/compensação
Acórdão nº 1101-00.059
Sessão de 13 de maio de 2009
Recorrente SOEICOM S A - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
COMERCIAIS E MINERAÇÃO, atualmente denominada EMPRESA DE
CIMENTOS LIZ S A
Recorrida 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1998

SALDO NEGATIVO DE IRPJ

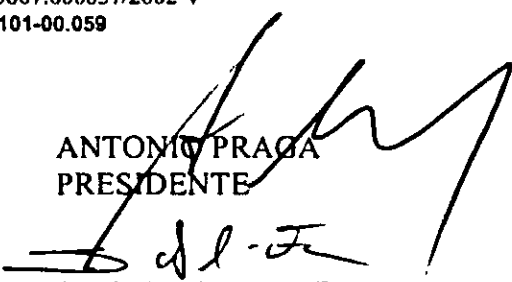
Os saldos negativos do IRPJ e da CSLL, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DÉBITOS COMPENSADOS

Para as declarações de compensação apresentadas após 27 de maio de 2003, os débitos compensados sofrem a incidência de acréscimos moratórios previstos em lei, ou seja, juros e multa, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Ausente, justificada e momentaneamente, o Conselheiro Antonio Praga, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Antonio Praga.



ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Formalizado em: 22 JUN 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente). Ausente, justificada e momentaneamente, o Conselheiro Antonio Praga (Presidente).



Relatório

A empresa acima identificada recorre da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte que, por unanimidade de votos, indeferiu sua solicitação de compensação integral, confirmando o Despacho Decisório da DRF em Sete Lagoas, MG, que homologou a compensação pleiteada no limite do direito creditório pleiteado e reconhecido.

O processo se iniciou com a protocolização, em 13/12/2002, "*Pedido de Restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte*" no ano calendário de 1998, no valor de R\$ 1.205.769,67, para o qual foram apresentadas as *Declarações de Compensação (DCOMP)* fls. 01, 02, 87, 164, 209, 218/221 e 222/225, com o intuito de extinguir seus débitos, sob condição resolutória de ulterior homologação.

A DRF reconheceu ao contribuinte, a título "*Saldo Negativo de IRPJ*" apurado no ano calendário de 1998, a totalidade crédito pleiteado, no valor de R\$ 1.205.769,67. O crédito reconhecido foi utilizado para extinção dos débitos constantes das DCOMP's anexadas ao processo, resultando da homologação parcial das compensações declaradas, em função da insuficiência do crédito.

O débito cuja compensação não foi homologada reporta-se à COFINS-2172, no valor de R\$ 190.681,86, com vencimento em 14/02/2003 (fl. 247).

Manifestando sua inconformidade, a interessada alegou que o débito em cobrança, que correspondente à COFINS apurada no mês de janeiro/2003, foi totalmente compensada da seguinte forma: (i) R\$ 131.607,44 através do processo 13607.000026/2003-21; (ii) R\$ 631.777,64, através deste processo.

Invocando o dever da autoridade administrativa de rever de ofício seus atos em que presentes vícios que autorizem seu desfazimento, a DRF alterou a operacionalização da compensação já efetuada, para adequação às normas ditadas pela legislação vigente, apurando saldo de débitos diferente do anteriormente apurado, reabrindo novo prazo para impugnação ao contribuinte.

Na nova impugnação, a interessada alega incerteza flagrante nos dois despachos, tanto nos fatos como nos valores, que afinal se mostram totalmente diferentes, inicialmente a não homologação era de COFINS, e no novo despacho passa a ser o IRPJ e CSLL. Diz que, diante de toda esta incerteza e insegurança quanto ao que se deve ser justificado e defendido, fez uma conciliação detalhada de todos os valores relativos ao pedido de restituição já integralmente deferido e dos valores compensados, no qual busca amparo para alegar que inexistente saldo remanescente, seja de COFINS, seja de IRPJ e CSLL.

A decisão traz demonstrativo de como foi utilizado o crédito reconhecido na extinção dos débitos compensados pelo contribuinte nas DCOMP's apresentadas, esclarecendo:

- a) A ordem de compensação dos débitos corresponde à ordem cronológica da apresentação das DCOMP's, tal como determina o § 7º do art. 21 da IN SRF nº 210, de 2002 e § 7º do art. 26 da IN SRF nº 600, de 2005.

- b) As DCOMP's apresentadas até outubro de 2003 são operacionalizadas da forma preconizada no inciso I do art. 20 da IN SRF nº 210, de 2002 e do art. 63 da IN SRF nº 600 de 2005. Vale dizer, na hipótese do débito posterior ao crédito, este é deflacionado pelos índices da taxa SELIC até a data do pagamento indevido, quando então é feito o "*encontro de contas*".
- c) Para as DCOMP's apresentadas após outubro/2003, o encontro de contas ocorre na data da apresentação da DCOMP. Vale dizer, nesta data ocorre a atualização do crédito (acréscimos dos juros de mora à taxa SELIC), assim como o débito também é atualizado nesta data (SELIC + multa de mora). Este procedimento encontra-se normatizado pelo art. 28 da IN SRF nº 323 de 24 de abril de 2003 e art. 28 da IN SRF nº 600, de 2005.

Quanto à planilha feita pelo contribuinte (fl. 310), assevera a decisão que o procedimento adotado distorce o resultado final da compensação, considerando que, ainda que acrescidos ao crédito e débito os mesmos juros à taxa SELIC, não computa a multa de mora devida em decorrência da pretensa "*extinção*" quando o débito já está vencido.

Afinal, a Turma de Julgamento manteve o decidido no despacho decisório da DRF em Sete Lagoas, e não homologou a compensação da parcela remanescente dos débitos indicados.

Ciente da decisão em 13 de junho de 2007, a interessada apresentou recurso em 12 de julho.

Na peça recursal, impugna o modo como a autoridade procede à verificação das compensações em "telas dos sistemas de verificação da SRF", documentos firmados unilateralmente, aos quais o contribuinte não tem acesso e sem uma fundamentação sobre as informações deles constantes, em flagrante cerceamento de defesa.

Como razões de reforma da decisão recorrida, alega, em síntese que:

a) Equivoca-se a decisão ao afirmar que o contribuinte desobedeceu às regras do art. 64 da IN 600/2005 para as DComp apresentadas até da 27 de maio de 2003 e do art. 28 para as Dcomp apresentadas após aquela data, pois a formalização que se alega a destempo não pode implicar colocar o recorrente em mora.

b) Não há que se falar que o contribuinte não computou a multa de mora em decorrência da pretensa extinção quando o débito já estava vencido, já que, quando das compensações, o crédito já havia sido integralmente reconhecido no pedido de restituição protocolado em 12/12/2002.

c) De acordo com o art. 368 do Código Civil, a existência de crédito em favor da recorrente, quando reconhecido seu pedido de restituição, extingue a obrigação, sendo a apresentação das DComp mera formalidade para afirmar seu direito à compensação, o que afasta a mora. O fato de a DComp ter sido apresentada após o vencimento do imposto objeto da compensação não pode ser considerado recolhimento em atraso em razão da extinção da obrigação ter ocorrido com o reconhecimento do crédito.

d) Pelas telas dos sistemas da SRF transcritas constata-se que os débitos estão sendo indexados pela Selic até a presente data, e foram utilizados inclusive para imputação da multa. O mesmo tratamento, então, deveria ser dado ao crédito remanescente.

e) Sobre o alegado débito de IRRF, a recorrente informou a compensação nos respectivos meses via DCTF, o que afasta a alegada mora.

É o relatório.



Voto

SANDRA MARIA FARONI, Conselheira Relatora.

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Não procede a *impugnação* à utilização de dados extraídos dos sistemas da SRF. Veja-se que o procedimento de compensação exige um acompanhamento para controle dos créditos utilizados até seu esgotamento, e tal acompanhamento só pode ser feito por sistemas de computação eletrônica. Esse fato, todavia, não representa prejuízo para a Recorrente, vez que os controles foram reproduzidos nos autos e o demonstrativo da operacionalização da compensação a partir desses controles também foi explicada no item 18 da decisão recorrida.

O cerne do litígio centra-se na definição do momento em que o débito é extinto pela compensação.

A recorrente invoca o art. 368 do Código Civil, para defender sua posição de que a extinção do débito se faz na data do reconhecimento do crédito.

O Código Civil de 1916 estabelecia, no seu artigo 1017, que as dívidas fiscais não podem ser objeto de compensação, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor, autorizadas nas leis e regulamentos da Fazenda.

O Código Civil de 2002 (Lei 10.406), que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, tratou da compensação nos artigos 368 a 380. Seu art. 374, que previa que a matéria da compensação, no que concerne às dívidas fiscais e para fiscais, se regeria pelo nela disposto, não chegou a vigor, pois foi expressamente revogado pelo art. da MP 104, de 9/01/2003 (Lei nº 10.677, de 2003).

Assim, as compensações de que se trata se regem pelo disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002, decorrente da conversão em Lei da Medida Provisória nº 66/2002, *verbis*:

Artigo 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação."



Nos termos do dispositivo legal transcrito, a extinção do débito (sob condição resolutória) ocorre com a formalização da declaração de compensação. Portanto, Declaração de Compensação não é uma *formalidade sem maiores conseqüências*, como postula a interessada. É o seu envio que marca a data da extinção do crédito tributário pela compensação, e não a data do débito, extinto total ou parcialmente por um crédito que lhe precedia

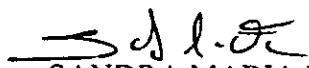
Assim, para os débitos que se encontravam vencidos quanto da apresentação das declarações de compensação, há incidência de multa de mora e de juros de mora a partir do dia do vencimento do débito.

Sobre o direito creditório do contribuinte a lei prevê, também, a incidência de juros à mesma taxa incidente sobre o débito. Em caso de direito creditório correspondente a saldo negativo de tributo apurado com base na declaração de rendimentos anual, o pagamento a maior se caracteriza indevido com o encerramento do período anual. Nesse caso, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, combinado com o art. 74 da Lei nº 9.532, de 1995, o termo inicial para a incidência dos juros é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.

Tendo a decisão recorrida observado as normas legais pertinentes, é de ser confirmada.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2009


SANDRA MARIA FARONI

